SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007910-73.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: FERNANDO GOMES LEITE

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

É incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido diploma legal.

Assentada essa premissa, observo que o autor postula a restituição da quantia pega em razão de recarga de crédito de celular pré-pago, a qual lhe foi débitada da sua conta sem que tenha sido utilizada.

Em contraposição, a ré limitou-se a asseverar na contestação a não existência de vício ou defeito na prestação dos serviços a seu cargo, bem como que a cobrança de tarifas na modalidade pré-paga é diferenciada dos demais planos.

Ressalvou ainda, que o desconto dos crédito é

efetuado de acordo com a utilização do cliente.

negligência da ré na espécie.

Por outro lado, não há nos autos nada que demonstre o alegado pela ré.

Prova nesse sentido incumbiria a ela promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC, seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.(não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, em contestação genérica, salientou que os descontos dos crédito são em razão de sua utilização, mas não detalhou qual foi o consumo de crédito do autor no período, não demonstrando de qualquer maneira que isso sucedeu de forma adequada.

Limitou-se, em fim, a salientar a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente as alegações formuladas a fl. 01.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que todos os crédito inseridos pelo autor foram efetivamente utilizado pelo mesmo, mas deixou de fazê-lo.

Resta clara a partir do quadro delineado a

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$20,00, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA